



Número: **0000543-78.2020.8.17.3000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Orobó**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE RINALDO DE LIRA (AUTOR)	EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70119 188	29/10/2020 12:54	Petição Inicial	Petição Inicial
70119 189	29/10/2020 12:54	1 Ação DPVAT	Petição em PDF
70119 190	29/10/2020 12:54	2 PROCURAÇÃO	Procuração
70119 191	29/10/2020 12:54	3 DECLARAÇÃO POBREZA	Outros (Documento)
70119 192	29/10/2020 12:54	4 DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação
70119 193	29/10/2020 12:54	5 COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Outros (Documento)
70119 194	29/10/2020 12:54	6 B.O	Documento de Comprovação
70119 195	29/10/2020 12:54	7 LAUDO MÉDICO	Documento de Comprovação
70119 196	29/10/2020 12:54	8 LAUDO RADIOLÓGICO	Documento de Comprovação
70119 197	29/10/2020 12:54	9 FICHA PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO	Documento de Comprovação
70119 198	29/10/2020 12:54	10 DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR	Documento de Comprovação
70119 199	29/10/2020 12:54	11 CARTA DA SEGURADORA CÁLCULO DO PAGAMENTO	Outros (Documento)
70119 201	29/10/2020 12:54	12 DATA E VALOR DO SINISTRO	Outros (Documento)
70119 203	29/10/2020 12:54	13 Tabela DPVAT Lei 11.94509	Outros (Documento)
70119 206	29/10/2020 12:54	14 CNPJ da Seguradora Lider	Outros (Documento)
70764 647	07/01/2021 01:32	Decisão	Decisão
73666 444	18/01/2021 11:11	Carta	Carta
73666 446	18/01/2021 11:11	carta de citação e intimação	Carta

Petição inicial em pdf anexo



Assinado eletronicamente por: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO - 27/10/2020 08:29:01
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102708290111400000068754772>
Número do documento: 20102708290111400000068754772

Num. 70119188 - Pág. 1



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OROBÓ ESTADO DE PERNAMBUCO.

JOSÉ RINALDO DE LIRA, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, capaz, nascido em 10/01/1994, natural de Umbuzeiro/PB, filho de Luiz Maurício de Lira e de Maria Josefa da Silva, residente e domiciliado na Rua Travessa Nossa Senhora de Fátima, Feira Nova, Orobó/PE, CEP- 55745-000, portador do RG nº 9.093.378 - SDS-PE e CPF nº 105.590.554-55, pobre na forma da lei conforme declaração de pobreza em anexo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado infrafirmado, com instrumento procuratório em anexo, e endereço profissional na rua Rafael Virgulino de Aguiar, 07, 1º andar, Edif. Aguiar, sala 28, Centro, Orobó/PE, endereço eletrônico: eudesjbruto@bol.com.br, tel. 081 9 9807 5455 para propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ/RF sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na rua/av. Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares – Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, fone (21)3861-4600 - Fax: 2240-9073, endereço eletrônico: citacao.intimacao@seguradoraslider.com.br, para que participe do polo passivo da presente demanda, podendo, caso queira, apresentar defesa aos termos da ação proposta, sob pena de revelia e confissão ficta, por ser de justiça e de direito, pelos motivos de fato e de direito a seguir narrados.

I) PRELIMINARMENTE:
I.I) DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

O autor, por não dispor momentaneamente de meios suficientes para arcar com as despesas decorrentes das custas processuais e honorários advocatícios, pede conceda V. Exa. em seu favor os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA fundamentando seu pleito no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a" da Carta Magna de 1988, declarando, assim, ser pobre sob as penas das leis 1060/50 e 7115/83.

2) DO BREVISSIMO RESUMO DOS FATOS:

Em razão de violento acidente de trânsito sofrido no dia 02/02/2019 o requerente ficou com invalidez permanente como se observa pelo laudo médico datado em 13/05/2019 em anexo, cujo diagnóstico final apontou **TRAUMA TORÁCICO FECHADO, LUXAÇÃO ACRÔNIO-CLAVICULAR ESQUERDA E FRATURA DA DIÁFISE DO ÚMERO ESQUERDO**, submetido a tratamento cirúrgico no Hospital de

Rua Rafael Virgolino de Aguiar, Ed. Aguiar, 1º Andar, Sl. 28 Orobó - PE / (81) 3656-1166 ou (81) 9696-4979 / eudesjbruto@bol.com.br

1



Assinado eletronicamente por: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO - 27/10/2020 08:29:01
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102708290128200000068754773>
Número do documento: 20102708290128200000068754773

Num. 70119189 - Pág. 1



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Trauma de Campina Grande/PB (drenagem torácica, redução cirúrgica e fixação com placa e parafusos para fratura do úmero esquerdo) e tratamento conservador para luxação acrômio-clavicular esquerda. Atualmente apresenta ao exame físico **deformidade acentuada no ombro esquerdo** (art. Acrônio-clavicular), **limitação moderada da amplitude funcional do ombro esquerdo com atrofia muscular e déficit de força muscular do MSE**. Sequelas e alta médica definitiva. O fato foi devidamente registrado pela Polícia Militar conforme BO Nº 19E0207000108 em anexo.

Diante desse quadro e em face da invalidez permanente a que foi obrigado suportar, conforme descrição no laudo médico datado de 13/05/2019, em anexo. Que formalizou pedido administrativo junto à seguradora competente integrante do Convênio DPVAT – FENASEG, tendo gerado o processo administrativo 3190369367, e, para sua surpresa no dia 01/08/2019, recebeu como indenização do **SEGURADO DPVAT** a quantia de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Observando a tabela Dpvat de indenização em função do grau da invalidez prevista na lei 11.482/2007, percebe-se que o valor pago não correspondeu ao valor correto da cobertura onde é visível a perda completa da função do MID, além de outras seqüelas relacionadas na documentação médica em anexo, fazendo jus ao recebimento do valor total de cobertura do seguro, qual seja: **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais)**.

Portanto, como se observa o valor recebido pelo autor não corresponde ao real valor de cobertura do Seguro Obrigatório Civil de Veículo Automotor (DPVAT). Art. 3º da Lei 8.194/74, com redação pela Lei 11.945/2009. Faz jus o (a) autor (a) ao recebimento de indenização equivalente a cifra acima informada, que é o resultado da diferença entre o valor recebido e o valor devido, correspondente a **R\$ 7.087,50, (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, devidamente corrigido e com juros legais.

3) DA INVALIDEZ PERMANENTE: NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

No que tange a necessidade de realização de perícia médica, entende ser desnecessária se por outros meios se possa constatar a invalidez. Nos autos já existe prova razoável da existência da invalidez quer pelo laudo médico quer pela própria anuênciam da parte demandada que, acatando a invalidez, já efetuou o pagamento a menor pelo sinistro:

RECLAMAÇÃO – PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DPVAT – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REPELIDA – SINISTRO EFETIVAMENTE COMPROVADO POR





EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

DOCUMENTOS – INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA – DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – ESTABELECIMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA LEI 11.482/07 – INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO VALOR MÁXIMO – RECURSO IMPROVIDO – O valor da indenização não está sujeito a alteração por simples norma administrativa. Independentemente do grau da redução funcional sofrida, a lei impõe, em caso de invalidez permanente, a indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), disposição que não pode ser alterada por resolução da CNSP. (TJMT – RIn 579/2010 – Rel. João Bosco Soares da Silva – DJe 25.05.2010) (grifei)

Contudo, se outro for o entendimento desse juízo, por cautela vem, não se obsta à realização da perícia na forma do art. 276 do CPC, pugnando por sua realização junto ao IML/RECIFE a fim de constatar a INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR, a ser realizada por peritos juramentados devendo responder aos SEGUINTES QUESITOS: 1) O PERICIADO(A) É PORTADOR DE INVALIDEZ PERMANENTE? 2) A INVALIDEZ PERMANENTE É TOTAL OU PARCIAL? 3) A INVALIDEZ IMPEDE OU LIMITA O AUTOR PARA O TRABALHO NA AGRICULTURA? 4) QUAL O MEMBRO E/OU FUNÇÃO ATINGIDO(A) E QUAL A EXTENSÃO (QUANTIFICAÇÃO) DAS LESÕES FÍSICAS?

4) DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO DE INDENIZAR EM FACE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Como suscitado anteriormente a *questio debeatur* pode ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente. Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco¹ o seguro obrigatório “é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos.” Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar.

Cumpre-nos, nesse diapasão, transcrever sobre o tema o posicionamento de Rui Estoco: “É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como ad exemplum, a condução de veículos automotores².

Com efeito, o seguro obrigatório ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei.

¹ cf. “Seguro obrigatório de Responsabilidade Civil”, LED., 1976, p. 4.

² ESTOCO, Rui. Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.





EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

5) DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUALQUER SEGURADORA É PARTE LEGÍTIMA PARA PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT:

Cumpre-nos alertar, outrrossim, que a luz do artigo 7º da Lei Federal 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. "In casu", pelo grupo de seguradoras administradas pela FENASEG, haja vista que a Lei faculta ao beneficiário açãonar aquela seguradora que melhor lhe aprovou, conforme Resolução nº 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP com o objetivo de receber a indenização.

Pelo exposto, dúvidas não mais existem de que a seguradora demandada deverá responder aos termos da presente ação, devendo, ao final, suportar o ônus pelo pagamento da diferença da indenização recebida a menor.

6) DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, protestando demonstrar o exposto por todos os meios de provas existentes em direito, sem nenhuma exceção, é a presente para requerer:

- a) A realização da audiência de mediação/conciliação na forma do art. 334 do NCPC;
- b) A CITAÇÃO da requerida para, querendo, compareça a audiência a ser designada por V. Exa. e querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação;
- c) A designação de perícia judicial, a fim de definir as diretrizes médicas a serem observadas, bem como, estabelecer o quantum indenizatório, alvo da presente ação;
- d) O julgamento do processo na forma prevista no art. 355, I, do NCPC, porquanto as questões fáticas e jurídicas já se apresentam definidas pelos elementos probatórios trazidos aos autos, prescindindo, desse modo, de dilação instrutória para exame do mérito;
- e) Seja, ao final, condenada a demandada conforme determinado pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 no pagamento de indenização pela invalidez permanente em favor do autor no valor de **R\$ 7.087,50, (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, devidamente corrigido a partir da citação (Súmula STJ 43), com juros moratórios e correção monetária, e, acaso seja constatado na perícia realizada a lesão/comprometimento de maior gravidade, bem como, a outras funções decorrentes do acidente, que seja então indenizado na forma e no limite da lei reguladora (Lei nº 6.194/1974), por ser de justiça e de direito;





EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

f) Seja concedida, em seu favor, o benefício da gratuidade da justiça, por ser pobre na forma da lei conforme declaração de pobreza anexa e de acordo com a lei graciosa 1060/50;

g) A inversão do ônus da prova, invocando-se para tanto, preceitos contidos no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, cabendo, assim sendo, à parte demandada o mister de produzir provas dos autos;

h) A produção de provas admitidas em direito, especialmente a juntada de documentos, perícias médicas, inspeções judiciais, e ouvida de testemunhas conforme rol adiante mostrados;

j) Seja, a parte demandada condenada, finalmente, no pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, além de custas processuais e demais despesas cartorárias, se houver.

Dá-se a presente o valor de **R\$ R\$ 7.087,50, (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, para efeitos fiscais e de alçada.

Estes são os termos em que pede
DEFERIMENTO
Orobó/PE, 18 de setembro de 2020.

Bel. Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito
OAB/PE 15.907

